|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | SOLICITAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL NO CONSELHO Nº 136754 – PROTOCOLO SICCAU Nº 1073557/2020 APRESENTANDO A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 022/2020 – CEF-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 15 de maio de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 93, inciso I, alínea *c*, do Regimento Interno do CAU/RS e o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando a solicitação de requerimento de registro de profissional nº 136754, registrada no protocolo nº 1073557/2020, onde o profissional arquiteto e urbanista apresentou os documentos necessários para obtenção do registro, porém, a carteira de identidade civil encontrava-se ilegível, sendo assim, apresentou a carteira nacional de habilitação, mas teve seu requerimento negado em razão de não atender os normativos do Conselho;

Considerando que a Lei nº 12.378, de 2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/ BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, estabelece no art. 6º, incisos I e II, que os requisitos para o registro do arquiteto e urbanista no Conselho são a capacidade civil e o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 18, de 2012, a qual dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, define no artigo 5º que o requerimento de registro deve ser instruído com arquivo digital da carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 146, de 2017, que dispõe sobre a confecção, a expedição e o recolhimento de carteiras de identificação profissional de arquitetos e urbanistas, dispõe nos artigos 13 e 15 que para a sua produção, a Carteira de Identidade Profissional de Brasileiro terá a informação da naturalidade, com indicação do nome da cidade e sigla da Unidade da Federação, não sendo permitida a abreviação do nome da cidade; e de Estrangeiro terá a informação da nacionalidade, com a indicação do país, não sendo permitida a abreviação, como informação;

Considerando que a Carteira Nacional de Habilitação não apresenta informações acerca da naturalidade ou da nacionalidade;

Considerando que a Lei nº 7.116, de 1983, a qual assegura validade nacional das Carteiras de Identidade e regula sua expedição, dispõe no art. 2º que:

*Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.*

*§ 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em conseqüência do matrimônio.*

*§ 2º - O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.*

Considerando que a Lei nº 9.503, de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe no art. 159 que:

*Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.*

Considerando que a Lei nº 13.444, de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional, define:

*Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.*

*§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.*

*(...)*

*Art. 10. O documento emitido por entidade de classe somente será validado se atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o DNI.*

*Parágrafo único. As entidades de classe terão 2 (dois) anos para adequarem seus documentos aos requisitos estabelecidos para o DNI.*

Considerando que para a obtenção da carteira de identidade é necessário Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento, e para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação é necessário a Carteira de Identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física e comprovante de residência; e

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.037, de 2009, a identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: carteira de identidade; carteira de trabalho; carteira profissional; passaporte; carteira de identificação funcional; ou outro documento público que permita a identificação do indivíduo.

**DELIBERA:**

1 – Por considerar que os principais documentos de identificação a serem considerados para fins de registro no CAU é a Carteira de Identidade Civil ou a Cédula de Identidade de Estrangeiro;

2 – Por definir que, em caráter excepcional, mediante anuência prévia da CEF-CAU/RS, poderá ser aceito a todos os documentos equiparados à Carteira de Identidade Civil para requerimento de registro profissional de acordo com o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 12.037, de 2009;

3 – Por definir que o requerente apresente documento complementar com as informações faltantes para o registro no CAU; e

4 – Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao plenário e dar conhecimento à Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, quanto aos procedimentos adotados pela CEF- CAU/RS.

Porto Alegre – RS, 15 de maio de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Rodrigo Spinelli, José Arthur Fell, Paulo Ricardo Bregatto e Roberta Krahe Edelweiss atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

|  |
| --- |
| **CLAUDIO FISCHER**Coordenador |